



PROCESSO Nº TST-AIRR - 17653-21.2016.5.16.0022

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ansv/aps

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331 DO TST. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada. A parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*), a afastar tal compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-17653-21.2016.5.16.0022**, em que é Agravante **ESTADO DO MARANHÃO** e Agravado **ILLEANA CAROLINE LIMA ARAUJO** e **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 17653-21.2016.5.16.0022

A parte ré, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **31/08/2018** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **03/06/2019**, incidem: CPC 2015; Instrução Normativa nº 40 do TST e Lei 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LICITAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931 - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL - SÚMULA Nº 331 DO TST - DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR - DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PARÂMETROS DELIMITADOS - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 17653-21.2016.5.16.0022

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

O rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um deles, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

Acerca da matéria pertinente à responsabilidade subsidiária do ente público, eis o teor do acórdão regional:

“(...) No caso, embora a recorrente argumente que fiscalizava a atuação da prestadora de serviços, não restou demonstrado que a tomadora de serviços tenha adotado medidas que efetivamente pudessem evitar o inadimplemento das parcelas devidas ao reclamante, como ocorreu na hipótese. Desse modo, resta evidenciada a omissão culposa da empresa, ante a ausência de prova da fiscalização efetiva de sua contratada. De outra parte, o artigo 71, ‘caput’, da Lei nº 8.666/93, prevê a responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, responsabilidade pela qual, no caso, arca o contratante de forma apenas subsidiária. Admitir que o ente público, na qualidade de tomador de serviços, não seja responsabilizado pelos encargos da contratação interposta, implica em transferir ao empregado os riscos do empreendimento, colocando-o à mercê de um contrato entre seu empregador e um terceiro que disponha sobre sua força de trabalho, com a violação de todo o arcabouço protetivo que fundamenta a própria existência do Direito do Trabalho, e no qual devem pautar-se as relações sociais trabalhistas, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção. Ademais, a ordem jurídica, nos termos dos artigos 187 e 884 do Código Civil, aplicáveis ao Direito do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 17653-21.2016.5.16.0022

Trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único da CLT, veda o abuso de direito e o enriquecimento ilícito, o que ocorreria inevitavelmente no presente caso, se não fosse reconhecida a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas pleiteados e a que fora condenada, uma vez que é incontroverso que esta se aproveitou diretamente dos serviços prestados pelo empregado recorrido.

(...)

Restou absolutamente claro que a recorrente negligenciou na avaliação da contratada no momento da contratação e posteriormente, ao não fiscalizar se a prestadora de serviços estava cumprindo, relativamente aos trabalhadores, com suas obrigações trabalhistas, incidindo em culpa in eligendo e culpa in vigilando. Por todo o exposto, entendo pela responsabilização subsidiária da empresa recorrente nos termos da Súmula 331, IV e V, do TST, devendo ser mantida inalterada a decisão recorrida, nesse ponto.” (fls. 139/140 - destaquei)

A tese recursal, de que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 afasta a responsabilidade da Administração Pública tomadora de serviços, em qualquer situação, está superada pela jurisprudência cristalizada no Tema nº 246 de Repercussão Geral do STF, que veda, tão somente, sua responsabilização automática, mas admite a condenação subsidiária nos casos de negligência dos deveres de fiscalização e vigilância em relação à prestadora de serviços.

No tocante ao ônus da prova, a pretensão de ser atribuído ao empregado, contraria frontalmente a decisão proferida pelo órgão de pacificação interna desta Corte Superior - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - que, por meio de sua composição completa, realizada no dia 12/12/2019, ao julgar o E-RR-925-07.2016.5.05.0281, definiu pertencer ao tomador de serviços. Referido parâmetro decorreu da interpretação do quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931, em que fora assentado que a questão pertinente ao ônus da prova não foi por ele dirimido, por deter natureza infraconstitucional.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 17653-21.2016.5.16.0022

Nesse diapasão, é a remansosa e antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos: AI 405738 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-23 PP-05078; AI 439571 ED-AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 26-03-2004 PP-00021 EMENT VOL-02145-07 PP-01320; ARE 701091 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012; RE 783235 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014; ARE 830441 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014; ARE 877839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015; ARE 953883 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 02-12-2016 PUBLIC 05-12-2016; ARE 989497 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019.

No caso, o Tribunal Regional consignou que o ente público **não fiscalizou de forma efetiva o cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa terceirizada**. Assim, sua condenação subsidiária não contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e se alinha à jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Vale ressaltar que, diante do caráter genérico da decisão, que afirma a conduta negligente sem indicar os fatos e as provas que a demonstraram, caberia ao tomador ter oposto embargos de declaração, para ver suprida a omissão, providência que não adotou.

Não foi demonstrada distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*), a afastar tal compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos



PROCESSO Nº TST-AIRR - 17653-21.2016.5.16.0022

indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EE40163F08152B.